PROTOCOLO Nº 081
Data 03 / 07 / 12 08:49 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

OFÍCIO Nº. 029 /2012 – PL **Anápolis, 06 de junho de 2012.**
VETO Nº. 008 /2012

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 06 / 07 / 2012
Horas 14:45
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMILTON BATISTA DE FARIA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº. 047/2012 que **"RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DO AVIVAMENTO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Trata-se de Concessão de Utilidade Pública Municipal a Igreja Cristã Evangélica do Avivamento, que, conforme se verifica em consulta ao seu CNPJ desenvolve atividades de organizações religiosas possuindo natureza jurídica de Associação Privada.

Vejamos o que preceitua a legislação federal em seu art. 1º da Lei nº. 91, de 28 de agosto de 1935.

> **Art. 1º** As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país **com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade** podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
> a) que adquiriram personalidade jurídica;
> b) **que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade**;
> c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

Assim verificamos não preencher um dos requisitos para a concessão de utilidade pública, tendo em vista que se trata de uma Associação com o cunho religioso destinada apenas a propagar o seu credo.

Ainda cabe observar o artigo 2º. Inciso III, da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.

> **Art. 2º** Não são passiveis de qualificação como organizações da sociedade civil de interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:
> [...]
> **III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;**
> [...]

Vejamos o teor do art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.

> **Art. 3º** A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o principio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida ás pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
> **I** – promoção da assistência social;
> **II** – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
> **III** – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar da participação das organizações de que trata esta Lei;
> **IV** – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
> **V** – promoção da segurança alimentar e nutricional;
> **VI** – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
> **VII** – promoção do voluntariado;
> **VIII** – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza;
> **IX** – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
> **X** – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria e de outros valores universais;
> **XII** – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
> **Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Assim, conclui-se que além de não servir com fim exclusivo desinteressadamente a coletividade, o mencionado artigo acima ainda exclui de forma taxativa as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, praticas e visões devocionais e confessionais, não importando se alguma de suas atividades a serem desenvolvidas esteja prevista no art. 3° acima mencionado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a VETAR o Autógrafo de Lei nº. 047/2012, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 047/2012
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 047/12, DE 20 DE JUNHO DE 2012.
"RECONHECE DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL A IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DO AVIVAMENTO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – è reconhecida de utilidade pública municipal a "IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DO AVIVAMENTO", inscrita no CNPJ sob o nº 36.986.057/0001-59, fundada em 24 de março de 1990 e, com sede na Rua Pablo Qd. 66B, Lt. 17, Bairro JK, Nova Capital, Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º – A "IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DO AVIVAMENTO" ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Amilton Batista de Faria
=Presidente=

Pedro Antônio Mariano de Oliveira
=2º Secretário=

SC/RSM/JOÃO BATISTA FEITOSA/061/2012